



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2021.0000954128**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2273057-04.2021.8.26.0000

Voto nº **22.325** (3)

Impetrante: RODRIGO DIMAS DE MELO PIMENTA

Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu pedido de levantamento de bens, valores e direitos bloqueados nos autos de nº 0020541-64.2018.8.26.0506.

Aduz o impetrante, em síntese, que a decisão hostilizada está carente de fundamentação idônea, eis que ausentes os requisitos da constrição cautelar. Diz, ainda, que não há motivos para que a retenção se prolongue por mais tempo, apontando falhas do d. Juízo na condução do processo, a acarretar atraso injustificável na marcha processual. Pede, por fim, a liberação dos bens e valores.

É o relatório.

A inicial é de ser indeferida.

Com efeito, a decisão que determina a constrição de bens e ativos financeiros tem natureza definitiva, sujeitando-se ao reexame por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

meio do recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Penal.

E, como é cediço, a utilização do mandado de segurança, em sede processual penal, contra ato judicial “*deve-se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a fim de se evitar a lesão, ou mesmo sua ameaça a direito líquido e certo.*” (STJ, RMS nº 28.938, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Assim, manifesto o descabimento da impetração, nos exatos termos da Súmula 267 do STF.

Ademais, de acordo com as informações obtidas em consulta ao sistema deste E. Tribunal de Justiça, o recurso adequado já foi interposto sob o nº 0018998-21.2021.8.26.0506.

Destarte, a teor do art. 168, § 3º, do RITJ, monocraticamente, indefere-se a inicial liminarmente, nos termos do art. 10 “caput” da Lei nº 12.016/90, ficando denegada a segurança, inteligência do § 5º do art. 6º da mesma lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

MAURICIO VALALA  
**Relator**